



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 24 - Classe 24

ACORDÃO Nº 5.891

(11.11.2008)

Petição nº 24 - Classe 24

Requerente: Ana Lúcia Oliveira Omena

Advogado: Márcio Guedes de Souza e outros

Requerido: Antônio Batista da Silva

Advogado: Júlio César da Silva Castro

Litisconsorte: Partido Trabalhista Cristão

Relator: André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDATO DE VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA. *LEGITIMATIO AD CAUSAM*. SUPLENTE. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA. DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO IRREGULAR. DECADÊNCIA. NÃO-CONSUMAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A legitimidade processual para pedir a decretação de perda de mandato de vereador não é exclusiva do partido político tendo o suplente legitimidade subsidiária caso o pedido de decretação do mandato eletivo não tenha sido proposto pelo partido político.

2. Impede a consumação da decadência o ajuizamento da ação, dentro do prazo regulamentar.

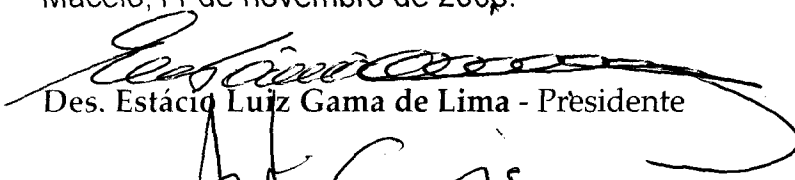
3. O pedido de desfiliação apresentado pelo requerido, sem qualquer demonstração de justa causa para a desfiliação, afasta a tese de que o mesmo teria sido expulso do partido político.

4. Pedido de decretação parcialmente procedente.

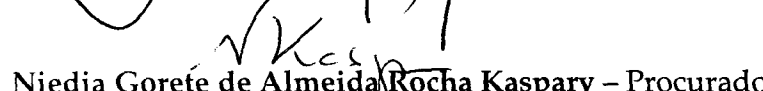
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, bem como, no mérito, em rejeitar a causa prejudicial de decadência e, em julgar procedente em parte o pedido de decretação de perda de mandato, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 11 de novembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 24 - Classe 24

RELATÓRIO

Cuida-se de **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO** interposto por Ana Lúcia Oliveira Omena em desfavor de Antônio Batista da Silva, vereador do município de Barra de Santo Antônio, através da qual busca (1º) a decretação da perda do mandato eletivo, bem como (2º) a expedição de ordem para empossá-la no cargo de vereador.

Em seu favor, susteve que, embora o demandado tenha sido eleito nas últimas eleições para suplente de vereador da câmara municipal de Barra de Santo Antônio pelo Partido Trabalhista do Brasil, logrando obter a diplomação e posse no mandato de vereador em 1º de agosto de 2008, em função da decretação de perda do mandato do Sr. Gilson Albuquerque, desfilou-se do partido, sem de justa causa, em 30 de setembro de 2007.

Aduziu, ainda, que em virtude do PT do B não ter ingressado com ação para restituição do mandato no prazo de 30 dias contados, a suplente imediata possuiria legitimidade para requerer o pedido em questão.

A inicial veio acompanhada de cópia do ofício nº 580/2008 do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral informando sobre a decisão de afastamento do vereador Gilson Barros de Albuquerque (cf. fl. 06), ofício nº 08/2008 da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio informando a posse do vereador Antônio Batista da Silva no dia 1º de agosto de 2008, certidão do cartório da 17ª Zona Eleitoral atestando que Antônio Batista da Silva consta da lista de filiados ao Partido Trabalhista Cristão - PTC, recebida pela Justiça Eleitoral no dia 5 de novembro de 2007 com data de desfiliação em 30 de setembro de 2007.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, invocando preliminarmente a *ilegitimidade da suplente*, porquanto apenas o PT do B teria legitimidade para propor o pedido de decretação de perda de mandato eletivo.

No mérito, suscitou a prejudicial de *prescrição*, defendendo que a requerente deveria ter ingressado com a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias após ter-se expirado o prazo concedido ao partido competente para tanto, e assim não teria ocorrido, tendo precluído seu direito de ação.

Ao enfrentar a questão de fundo da demanda, argumentou que jamais solicitara a desfiliação do Partido Trabalhista do Brasil e que foi o próprio PT do B quem promovera a sua desfiliação sem que jamais fosse dada uma explicação.

Aduziu, ainda, que ao dirigir-se no dia 28 de setembro de 2008 ao Cartório Eleitoral da 17ª Zona pra saber de sua situação partidária junto ao PT do B ficou surpreso, pois seu nome não constava da lista de filiados do partido ao qual estava filiado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 24 - Classe 24

Por fim, alegou que somente aceitara o convite, no dia 30 de setembro de 2008, para integrar a lista de filiados do Partido Trabalhista Cristão porque estava sem partido e tinha a intenção de candidatar-se à cargo eletivo nas eleições de 2008.

Em seu parecer de folhas 32 a 36, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a legitimidade dos suplentes através da Resolução 22.669/07, assim como da prejudicial de prescrição, uma vez que ação teria sido proposta tempestivamente e, no mérito, pela procedência do pedido, haja vista que o requerido não teria demonstrado motivo justificador de sua desfiliação.

À folha 40 em atendimento ao despacho de folha 38, foi juntado documento contendo pedido em nome do Senhor Antônio Batista da Silva para que fossem adotadas providências legais para o seu desligamento do PT do B.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 24 - Classe 24

1070

1. Observando a ordem correta de enfrentamento dos pressupostos de admissibilidade do enfrentamento do mérito, inicialmente rejeito a preliminar de **ilegitimidade ativa**, uma vez que é pacífico que o suplente tem legitimidade para postular a decretação de perda de mandato eletivo, como bem demonstra a Resolução 22.669/07 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*¹:

EMENTA: Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data.

2. Embora a parte requerida tenha apresentado preliminar de intempestividade, entendo tratar-se de prejudicial de mérito, a qual não restou configurada, uma vez que o art. 1º, §2º, da Resolução 22.610/2007 do TSE prescreve que quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode, fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

3. Desse modo acompanhando a jurisprudência desta Corte no que concerne à contagem do lapso temporal para o ingresso do pedido de perda do cargo eletivo, entendo que este tem início a partir da data em que o mandatário tomou posse no cargo eletivo.

4. Assim, tendo em vista que a data da posse do requerido se deu no dia 1º de agosto de 2008 e o partido não ajuizou o pedido nos 30 dias subseqüentes resta evidente que o presente pedido, interposto no dia 10 de setembro de 2008, foi proposto tempestivamente.

5. No que concerne à questão de fundo dos presentes autos, não vejo configurada a alegada justa causa, uma vez que o requerido restringiu sua defesa a alegação que teria sido expulso do partido sem ser informado sequer o motivo.

¹ Resolução 22 669, CTA-1482, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ – Diário de Justiça, Data: 11/02/2008, página 03/04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 24 - Classe 24

6. Ocorre que, conforme se depreende do documento de folha 40, foi o requerido quem solicitou sua desfiliação do PT do B no dia 27 de setembro de 2008, afastando assim a alegação de expulsão levantada pelo requerido.

7. Ademais, cumpre destacar que instado a se manifestar sobre o documento supracitado, o requerido deixou correr *in albis* o prazo de 72 (setenta e duas) horas a ele conferido.

8. Destaco, ainda, que restou desnecessária a oitiva da testemunha arrolada pelo requerido em sua contestação, vez que este pretendia através desta prova saber o motivo de sua desfiliação, o que como restou demonstrado pelo documento de folha 40 se deu em virtude de um pedido do próprio requerido.

9. Desta feita, não tendo o requerido alegado qualquer um dos motivos considerados como justa causa para a desfiliação, bem como não demonstrando a ocorrência de sua expulsão do partido, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido previsto no art. 8º da Resolução 22.610/2007 do TSE.

10. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar (1º) de ilegitimidade ativa e (2º) a prejudicial de decadência, julgando parcialmente procedente o pedido, para decretar a perda do mandato do vereador Antônio Batista da Silva, determinando que se emposses a 1ª suplente do PT do B, Sra. Ana Lúcia Oliveira Omena, denegando apenas o pedido de posse imediata, uma vez que a câmara municipal tem 10 (dez) dias para cumprir a decisão conforme o artigo 10 da Resolução 22.610 do TSE.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio para cumprimento da presente decisão.

É como voto.

Maceió, 11 de novembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 24 – Classe 24
EXTRATO DA ATA
(114ª Sessão ordinária de 2008)

Petição nº 24 – Classe 24
Requerente: Ana Lúcia Oliveira Omena
Advogado: Márcio Guedes de Souza e outros
Requerido: Antônio Batista da Silva
Advogado: Júlio César da Silva Castro
Litisconsorte: Partido Trabalhista Cristão
Relator: André Luís Maia Tobias Granja

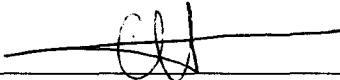
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como, no mérito, em rejeitar a causa prejudicial de decadência e, em julgar procedente em parte o pedido de decretação de perda de mandato. (Acórdão nº 5.891 de 11.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 11.11.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.891 de 11/11/2008, foi conferido na 114ª sessão, realizada em 11/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/11/2008, às fls. 129/130. Eu, Liliana M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões